

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 128, de 2022, do Deputado Marcos Pereira, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 128, de 2022, de autoria do Deputado Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para destinar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) à formação, ao aperfeiçoamento, à especialização e à capacitação continuada dos servidores do sistema penitenciário nacional e dos policiais penais.

O art. 1º do PLP indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998. O art. 2º da proposição altera o art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, estabelecendo três modificações: a) prevê a aplicação de recursos do Funpen na capacitação continuada de servidores administrativos e dos policiais penais; b) estabelece que o valor a ser aplicado nessa atividade será definido em lei orçamentária, assegurada a atualização continuada em razão de necessidades decorrentes de alterações normativas ou de inovações tecnológicas; e c) estabelece que as atividades de capacitação serão conduzidas, preferencialmente, por instituições públicas, admitida sua execução mediante convênios, parcerias ou acordos de cooperação com instituições de ensino.

Já o art. 3º prevê cláusula de vigência imediata.

A matéria veio a essa Comissão após sua aprovação integral pela Comissão de Segurança Pública (CSP), conforme parecer do eminente Senador Hamilton Mourão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposição tem mérito evidente tanto para a segurança pública quanto para a gestão do sistema prisional. A formação contínua dos servidores e policiais penais é condição indispensável para assegurar eficiência, qualidade humana no trato com a população carcerária e maior proteção institucional.

Desde a criação das polícias penais pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019, ficou claro que as atividades de segurança penitenciária possuem natureza policial, o que ampliou suas responsabilidades e tornou ainda mais necessário um preparo técnico e psicológico condizente com as atribuições de Estado que desempenham.

Como bem destacou o Senador Hamilton Mourão em seu relatório na Comissão de Segurança Pública: “do ponto de vista jurídico, o projeto observa os princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, além de respeitar a competência da União para legislar sobre normas gerais de segurança pública e sobre o Fundo Penitenciário Nacional, previsto na Lei Complementar nº 79, de 1994.”

A proposta tem impacto econômico previsível, porém contínuo, ao estabelecer a obrigatoriedade de destinação de recursos do Funpen para formação, aperfeiçoamento e capacitação permanente dos servidores e policiais penais. Como o Funpen é composto por receitas vinculadas especificamente à política penitenciária, a medida não cria despesa primária nova para o orçamento fiscal da União, mas reorganiza prioridades internas do fundo. Isso significa que os custos adicionais para capacitação deverão ser absorvidos dentro do limite de receitas já existentes, respeitando o arcabouço fiscal e evitando expansão de gastos obrigatórios.

Do ponto de vista de eficiência alocativa, a proposta tende a melhorar o uso dos recursos do Funpen ao direcioná-los para atividades de qualificação profissional, tradicionalmente subfinanciadas. Investimentos em formação reduzem custos futuros com erros operacionais, falhas de segurança,



ax2025-12212

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2898570938>

judicializações e danos ao patrimônio público. Além disso, profissionais mais bem preparados tendem a reduzir a rotatividade e o absenteísmo, o que representa economia indireta para o Estado. A prioridade dada à capacitação também aumenta a aderência às normas contemporâneas de gestão penitenciária e às exigências constitucionais associadas à atividade policial.

No aspecto orçamentário, a previsão de que a lei orçamentária definirá o valor mínimo destinado às ações de capacitação introduz um mecanismo de previsibilidade e planejamento, reduzindo volatilidades políticas na alocação dos recursos. A possibilidade de execução por instituições públicas, com apoio de convênios e acordos de cooperação, tende a diminuir o custo médio por treinamento, aproveitando estruturas já existentes nas escolas de governo e instituições educacionais. Em síntese, a proposta reforça a responsabilidade fiscal, melhora a eficiência do gasto e cria condições para ganhos de produtividade no sistema penitenciário, sem pressionar o orçamento geral da União.

III – VOTO

Em não havendo óbices de natureza regimental, legal ou constitucional, bem como a relevância da matéria, voto pela aprovação integral da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ax2025-12212

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2898570938>